

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

**Decreto n.º 247/73**

de 17 de Maio

Nos termos do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins de administração local, o território de Moçambique divide-se nos seguintes distritos:

- a) Beira, com sede na cidade da Beira;
- b) Cabo Delgado, com sede na cidade de Porto Amélia;
- c) Gaza, com sede na cidade de João Belo;
- d) Inhambane, com sede na cidade de Inhambane;
- e) Ilha, com sede na cidade de Moçambique;
- f) Lourenço Marques, com sede na cidade de Lourenço Marques;
- g) Nampula, com sede na cidade de Nampula;
- h) Niassa, com sede na cidade de Vila Cabral;
- i) Tete, com sede na cidade de Tete;
- j) Vila Pery, com sede na cidade de Vila Pery;
- k) Zambézia, com sede na cidade de Quelimane.

Art. 2.º Compete ao Governador-Geral de Moçambique a definição, por decreto provincial, dos limites de cada um dos distritos mencionados no artigo anterior, e bem assim dos concelhos e circunscrições administrativas que os formem.

Art. 3.º O presente decreto, no que respeita à criação dos novos distritos de Nampula e da Ilha, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1974, mantendo-se até esta data o distrito de Moçambique com os actuais limites.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 26 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 248/73**

de 17 de Maio

Considerando que o Estatuto da Aposentação, recentemente publicado — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro —, tornou extensivo, através do artigo 83.º, às pessoas de família a cargo dos aposenta-

dos o direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo;

Tendo igualmente em consideração que será justo que idêntica providência seja extensível aos familiares dos beneficiários de subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960;

Usando da faculdade concedida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às pessoas de família a cargo dos beneficiários de subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, quer ao abrigo das disposições dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, quer das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, poderá, por sua morte, ser autorizado pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do respectivo conselho de administração, um abono correspondente a tantos meses de subsídio quantos os de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo.

Art. 2.º A concessão do abono a que se refere o artigo anterior obedecerá, na parte aplicável, às disposições que regulam a atribuição dos subsídios por morte dos servidores no activo.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas dos orçamentos privativos da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões destinadas à liquidação dos subsídios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**Decreto-Lei n.º 249/73**

de 17 de Maio

1. A experiência tem demonstrado que a cobertura das zonas rurais por Casas do Povo, largamente incrementada após a publicação do Decreto n.º 445/70, não se compadece frequentemente com a criação de organismos de âmbito paroquial, como inicialmente se previu na legislação de 1933. Em muitos casos tem sido necessário optar por áreas maiores, que chegam a coincidir com a do concelho, de acordo, aliás,